

REGULAMENTO PARA CONTROLO DOS INCENTIVOS FISCAIS

© Rute Martins Santos & Kiluange Tiny*

Abril, 2005.

Este documento está protegido pelo direito de autor nos termos da lei portuguesa, do direito comunitário e do direito internacional. Autoriza-se a cópia e impressão deste ficheiro apenas para uso pessoal. É expressamente proibida a publicação ou extracção do texto para inserção noutros sítios sem prévia autorização dos autores. Este texto tem carácter meramente informativo e não dispensa a consulta dos diplomas originais, conforme publicados no *Diário da República*. Quando reproduzido ou difundido, o utilizador não os deve modificar ou, de qualquer forma, remover ou omitir as respectivas marcas identificativas deste documento.

REGULAMENTO PARA CONTROLO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS**Decreto-lei n.º 74/ 95, de 31 de Dezembro**

As receitas fiscais constituem-se hoje como uma das principais fontes de financiamento dos gastos públicos. Tal realidade é bem visível na evolução das receitas do Estado, quando comparado o volume de receitas fiscais (RF) e não fiscais (RnF) no total das receitas: 1992 – RF 61%, RnF 39%; 1993 – RF 68%, RnF 32%; 1994 RF 75%, RnF 25%.

O crescimento económico do país deve ser incentivado e até suportado, por recurso à criação de condições especiais atractivas que levem os operadores a realizar investimentos nas áreas produtivas de riqueza nacional.

Os modelos mais comuns de incentivo nessas áreas são representados pela concessão de isenções e privilégios de natureza financeira, patrimonial e, muito especialmente, de natureza fiscal.

Estes benefícios caracterizam-se, quase na sua generalidade, pela renúncia por parte do Estado à recolha de uma parcela dos lucros ou rendimentos a título de imposto, redireccionando estas disponibilidades financeiras para o investimento e crescimento da actividade económica do seu detentor.

Importa, por isso, equacionar devidamente o interesse público subjacente à concessão de isenções ou benefícios fiscais, comparando o impacto ao nível do crescimento económico que gera, com o maior esforço que representa na obtenção de outras receitas públicas substitutivas, balançando estritamente esse saldo e garantindo que a não utilização desses dinheiros nas despesas públicas seja compensada pelo que representa em crescimento real da economia.

Actualmente, é muito alargado o contingente de isenções de que beneficiam os operadores económicos em São Tomé e Príncipe. Representa tal esforço público, segundo estudo realizado em 1989, cerca de 70% da receita efectivamente cobrada pelas Alfândegas no período analisado. Para 1994, a mesma Direcção das Alfândegas indica que cerca de 78% do volume das importações goza de isenções.

Impõe-se, por isso, garantir o adequado controlo das isenções a conceder, quer pela análise rigorosa das situações a isentar quer pelo seguimento cuidadoso da manutenção e observância das condições legitimadoras dessas isenções e benefícios.

Assim se institui o presente regulamento que, mais do que limitar a concessão de privilégios, pretende garantir a máxima legalidade e eficiência na aplicação dos sacrifícios de receita tributária, que em última análise, a todos afectam positiva ou negativamente, conforme sejam ou não adequados às vantagens globais que proporcionam.

Nestes termos, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia Nacional através da Lei n.º 8/95, de 28 de Setembro e das competências próprias consagradas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição Política, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

A concessão de isenções e demais benefícios de natureza fiscal autorizada por lei, quer impliquem ou não diminuição da carga tributária de qualquer contribuinte, obedecerá aos tramites e requisitos impostos pela lei que os com observância dos procedimentos estabelecidos no Regulamento que faz parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2.º

1. Os mapas e impressos criados no presente diploma são de utilização obrigatória, apenas podendo ser alterados ou modificados por Despacho do Ministro da tutela, mediante parecer da Direcção de Finanças.

2. As entidades competentes para a concessão de benefícios poderão propor à entidade referida no número anterior, a alteração ou substituição dos mesmos impressos e mapas.

Artigo 3.º

O presente Decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 4.º

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das tutelas respectivas, sempre fundamentados em parecer técnico favorável da Direcção de Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em São Tomé, aos 12 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça*. O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Armindo Vaz d'Almeida*. Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Carlos Paquete Carneiro da Silva*. O Ministro dos Assuntos Económicos e Financeiros, *Joaquim Rafael Branco*. O Ministro da Justiça, Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *Alberto Paulino*. O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Alcino Martinho de Barros Pinto*. O Ministro da Educação, Juventude e Desportos, *Guilherme Octaviano Viegas dos Ramos*. O Ministro da Saúde, *Fernando da Conceição Silveira*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1995,

Publique-se,

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

REGULAMENTO PARA CONTROLO DE BENEFÍCIOS FISCAIS**Artigo 1.º****Âmbito**

O presente Regulamento aplica-se a todas as situações de reconhecimento ou concessão de benefícios de natureza fiscal ou previstos em leis fiscais, consagrados em diplomas ou códigos tributários, alfandegários, de investimento ou desenvolvimento económico, aplicáveis no território da República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º**Conceitos**

1. Considera-se benefício fiscal qualquer medida de carácter excepcional instituída para tutela de interesse público extra-fiscal relevante, que seja superior ao da própria tributação que visa impedir.

2. São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxa, as deduções à matéria colectável e à colecta e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.
3. Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária, considerando-se estas, para o efeito, as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.

Artigo 3.º

Reconhecimento e concessão

1. Todos os benefícios a conceder pelos serviços da administração fiscal e aduaneira obedecerão às regras constantes dos números seguintes.
2. O beneficiário deverá requer o reconhecimento do seu direito à concessão mediante o preenchimento completo do impresso Modelo A, a apresentar na entidade que seria competente para a tributação caso não existisse o direito ao benefício, no prazo estabelecido na lei própria para cumprimento da obrigação subjacente.
3. Quando pelo beneficiário tenha sido apresentado requerimento avulso, será aquele notificado para, no prazo de oito dias, proceder à sua substituição pelo impresso Modelo A, devidamente preenchido e assinado, ficando ambos os documentos a fazer parte do respectivo processo.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considerar-se-á como data-início do pedido de concessão do benefício a data de apresentação do requerimento substituído.
5. A entidade competente para o reconhecimento da isenção ou benefício, após ter recebido a declaração Modelo A referida no número anterior, procederá ao enquadramento legal da situação, pronunciando-se em despacho fundamentado sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.
6. O despacho que recair sobre o pedido de concessão será notificado ao beneficiário, especificando designadamente:
 - a) A natureza do benefício;
 - b) O prazo durante o qual vigorará aquela situação de excepção;
 - c) Os limites ou percentagens do benefício concedido;
 - d) Os requisitos essenciais que determinaram a concessão e cuja existência ou verificação constitui condição necessária à subsistência do benefício;
 - e) A data de início e termo do benefício concedido;
 - f) A indicação de que o beneficiário se acha obrigado a participar à entidade concedente, durante o período em que durar o benefício, qualquer alteração dos requisitos essenciais que determinaram a concessão, para efeitos do reenquadramento ou sujeição de regras de tributação normal;
 - g) A cominação para a revogação do benefício por inobservância dos requisitos que determinaram a sua concessão.
7. A entidade concedente extrairá verbete de controlo do benefício concedido, conforme Modelo B anexo, que preencherá nos exemplares necessários às seguintes finalidades:
 - a) Remessa de um exemplar ao Serviço da Administração Tributária;
 - b) Organização de um ficheiro personalizado dos benefícios concedidos, por ordem alfabética dos nomes dos beneficiários.
8. O verbete referido no número anterior pode ser adaptado ao tratamento informático, por despacho do ministro da tutela, mediante proposta da entidade concedente.
9. Os verbetes recebidos pelo Serviço de Administração Tributária serão destinados à Repartição de Finanças que os organizará em ficheiros adequados para os devidos efeitos.

10. A Brigada de Fiscalização, segundo orientação do Chefe da Repartição de Finanças, manterá actualizado o cadastro de isenções e benefícios concedidos, propondo e executando as acções de fiscalização que vierem a ser aprovadas.
11. Será organizado um processo individual englobando todos os verbetes remetidos ao Serviço de Administração Tributária e respeitantes a cada contribuinte beneficiário, para seguimento e controlo dos benefícios concedidos.
12. A Repartição de Finanças organizará o mapa demonstrativo dos benefícios concedidos e revogados, e dos respectivos autos levantados, segundo o modelo aprovado como Anexo C, que remeterá trimestralmente ao Director do Serviço de Administração Tributária, para análise e avaliação.

Artigo 4.º

Declaração de rendimentos isentos

Para efeitos de controlo da despesa fiscal, e mesmo que o Serviço de Administração Tributária possua os respectivos elementos, será exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos.

Artigo 5.º

Responsabilidade disciplinar

A falta de cumprimento, pelas entidades obrigadas à elaboração do processo de controlo referidos nos artigos anteriores, das obrigações impostas pelo presente diploma, determina levantamento imediato de processo disciplinar por infracção grave, nos termos do artigo 10.º, alínea h) e m) do Decreto-lei n.º 15/83 de 8 de Agosto, contra o responsável ou responsáveis do Serviço, para apuramento das responsabilidades que ao caso caibam.

Artigo 6.º

Responsabilidade subsidiária

Independentemente da instauração do processo disciplinar adequado, os funcionários públicos cujos actos determinaram a verificação de prejuízos ao Estado, no âmbito do processo de concessão de benefícios, serão responsáveis pela reparação do dano causado, em regime de subsidiariedade com o contribuinte que indevidamente beneficiou da concessão.

Artigo 7.º

Obrigaç o declarativa

1. Todas as situa es de isen o ou benef cio obtidas e que impliquem ou possam determinar diminui o de carga fiscal, constar o do impresso Modelo D, conforme modelo anexo, que ser  junto   declara o de rendimentos anual ou peri dica a que o contribuinte esteja obrigado, no  mbito do C digo do Imposto sobre o Rendimento.
2. Sempre que o contribuinte esteja dispensado do cumprimento da obriga o declarativa referida no n mero anterior, a concess o de isen o ou benef cio determina a revoga o dessa dispensa e a conseq ente apresenta o de rendimentos nos prazos normais, acompanhada do impresso Modelo D, indicando sempre de forma inequ voca os montantes de rendimentos isentos ou objecto de benef cio.

Artigo 8.º

Exig ncia de informa es complementares

Sempre que o entenda oportuno, pode o Servi o de Administra o Tribut ria exigir dos interessados os elementos necess rios para o c lculo da receita que deixar  de cobrar-se por efeito da concess o dos benef cios referidos neste diploma.

Artigo 9.º

Declaração de cessação de benefício. Prazo

Os titulares do direito ao benefício são sempre obrigados a declarar, no prazo de trinta dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que em que se baseara aquele benefício, devendo para esse efeito, preencher o impresso Modelo D na parte respeitante.

Artigo 10.º

Início da vigência do benefício

O direito aos benefícios deve reportar-se à data de verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo da entidade concedente ou de acordo entre esta e o beneficiário, salvo quando a lei dispuser de outro modo.

Artigo 11.º

Transmissibilidade

1. O direito aos benefícios, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é intransmissível *inter vivos*, sendo porém transmissível *mortis causa* se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este for de natureza estritamente pessoal.
2. É transmissível *inter vivos* o direito aos benefícios de carácter objectivo que sejam indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens que pela sua natureza se apresentem de interesse público, inseridos em sectores preferenciais da economia nacional ou que, sendo concedidos por acto ou contrato fiscal a pessoas singulares ou colectivas, no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos.

Modelo A

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE Ministério dos Assuntos Económicos e Financeiros	BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS
Serviço Processo: _____ Data: .../.../.....	Pedido para Concessão de: Pedido para Concessão de:

100 – Identificação do Beneficiário/Titular/Actividade

Nome:	N.I.F. _____
Morada ou sede:	_____
Actividade Principal:	C.A.E. n.º _____
Outras Actividades:	C.A.E. n.º _____

200 – Caracterização do Benefício Pretendido

Natureza:	Diploma Legal:
Descrição sumária do Projecto:	

Descrição do Benefício	PRAZO			Montantes
	Duração	Início	Termo	

300 – Declaração de Responsabilidade

O representante dos benefícios acima identificados declara que as informação contidas no presente requerimento são verdadeiras e que Têm conhecimento de que se submetem às imposições legais previstas no diploma ao abrigo do qual recebe o benefício requerido, em caso de uso indevido ou ilegal.

Nome do Responsável

.....

Assinatura:

Data: .../.../.....

400 – A preencher pela entidade competente para a decisão

Projecto apresentado em:	Deferido em:
Despacho Final:	

Data: .../.../.....

Assinatura

500 – Observações:

INSTRUÇÕES

CAMPO 100 —	<p>Deve constar o nome e morada ou sede, completos, do beneficiário bem como o número de contribuinte conferido pelo respectivo cartão.</p> <p>A designação e código de actividade económica a utilizar será a indicada na Tabela anexa ao Código de Imposto Rendimento.</p>
CAMPO 200 —	<p>Como «Natureza» do benefício deve ser indicado se se trata de benefício financeiro, fiscal ou de outra natureza. O diploma legal que o prevê será identificado pelo seu número e data, bem como o número e data do Diário da República em que foi publicado.</p> <p>Os benefícios concedidos serão discriminados por cada acto de concessão e por cada contribuinte/beneficiário.</p> <p>Indicar-se-á o montante exacto do benefício, quando conhecido.</p>
CAMPO 300 —	<p>Esta declaração deverá ser lida ao requerente, quando este não queira, ou não possa, assiná-la. Se alguém assinar a rogo, deverá certificar-se de que esta declaração foi entendida e aceite pelo requerente, sob pena de responsabilidade subsidiária.</p>
CAMPO 400 —	<p>O despacho que decide o requerimento deverá ser claro, preciso e fundamentado. De notar que além da assinatura deve ser indicado o nome e qualidade profissional de quem decide o processo.</p>
CAMPO 500 —	<p>Servirá este campo para complementar qualquer dos outros campos que se mostrem insuficientes.</p>

Modelo B

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE Ministério dos Assuntos Económicos e Financeiros Serviço Processo: _____ Data: .../.../.....	BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS Direcção de Finanças VERBETE DE CONTROLO
--	---

100 – Identificação do Beneficiário/Titular/Actividade

Nome:	N.I.F. _____
Morada ou sede:	_____
Actividade Principal:	C.A.E. n.º _____
Outras Actividades:	C.A.E. n.º _____

200 – Caracterização do Benefício Pretendido

Natureza:	Diploma Legal:
Descrição sumária do Projecto:	

Descrição do Benefício	PRAZO			Montantes
	Duração	Início	Termo	

300 – Requisitos de Concessão/Manutenção/Cessação do Benefício

De concessão:
De Manutenção:
De Cessação:

400 – Visitas de Fiscalização

--	--	--	--	--	--	--

500 – Observações:

INSTRUÇÕES

CAMPO 100 —	<p>Deve constar o nome e morada ou sede, completos, do beneficiário bem como o número de contribuinte conferido pelo respectivo cartão.</p> <p>A designação e código de actividade económica a utilizar será a indicada na Tabela anexa ao Código de Imposto de Rendimento.</p>
CAMPO 200 —	<p>Como «Natureza» do benefício deve ser indicado se se trata de benefício financeiro, fiscal ou de outra natureza. O diploma legal que o prevê será identificado pelo seu número e data, bem como o número e data do <i>Diário da República</i> em que foi publicado.</p> <p>Os benefícios concedidos serão discriminados por cada acto de concessão e por cada contribuinte/beneficiário.</p> <p>Indicar-se-á o montante exacto do benefício, quando conhecido.</p>
CAMPO 300 —	<p>Deve constar neste quadro uma descrição objectiva e concisa dos requisitos que determinaram a concessão, bem como dos que condicionam a sua manutenção.</p> <p>Quando ocorram factos que determinem a cessação do benefício, estes serão descritos igualmente de forma sucinta no item «De Cessação». Também aqui será anotado, o levantamento de auto de notícia pela infracção praticada, quando seja caso disso.</p>
CAMPO 400 —	<p>Devem indicar-se as datas (dia/mês/ano) em que se realizaram acções de fiscalização no âmbito do benefício. Caso haja auto levantado, indicar pela aposição da letra (A).</p>
CAMPO 500 —	<p>Servirá este campo para completar qualquer dos outros campos que se mostrem insuficientes.</p>

INSTRUÇÕES

MUITO IMPORTANTE: Deverão ser preenchidos mapas diferentes para os casos de «Benefícios Concedidos» e «Benefícios Revogados».

COLUNA (1) — Indicar o número sequencial correspondente a cada caso, segundo a distribuição que lhe couber na ordem alfabética.

COLUNA (2) — A relação deverá ser elaborada por ordem alfabética do nome ou designação social das entidades beneficiárias. Se houver que proceder à abreviatura dos nomes por insuficiência de espaço, a supressão deverá ser feita nos nomes intermédios, indicando-se sempre as iniciais maiúsculas dos nomes abreviados.

COLUNA (3) — É sempre indispensável a indicação do número de identificação fiscal (NIF) segundo consta do cartão de identificação respectivo.

COLUNA (4) — Indicar a data de início do benefício ou isenção, segundo o modelo dia/mês/ano (DD/MM/AA).

COLUNA (5) — Indicar a data em que se deva considerar revogado o benefício ou isenção. Caso não seja possível, deverá fazer-se, em «Observações», a explicação sucinta dos factos que determina essa impossibilidade, bem como da data provável a considerar.

COLUNA (6) — Fazer uma descrição breve do benefício, por referência à sua natureza (financeira, fiscal, cambial, patrimonial ou outras), indicando o diploma legal que o autoriza.

COLUNA (7) — Esta coluna respeita aos fundamentos de determinaram a revogação do benefício, que serão os mesmos indicados na notificação ao beneficiário para efeitos de comunicação da cessação do benefício ou isenção.

COLUNA (8) — Indicar o número do processo de transgressão instaurado em resultado de auto da notícia levantado por infracção às regras de concessão do benefício, quando seja caso disso.

MODELO D

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE Ministério dos Assuntos Económicos e Financeiros Direcção de Finanças Repartição de Finanças da Área Fiscal de	IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS BENEFÍCIOS E ISENÇÕES FISCAIS Mapa de Demonstrativo dos Benefícios Concedidos Anexo à Decl. Mod. Exercício de
---	---

100 – Identificação do Beneficiário/Titular/Actividade

Nome:	N.I.F.
Morada ou sede:	
Actividade Principal:	C.A.E. n.º
Outras Actividades:	C.A.E. n.º

200 – Caracterização do Benefício Obtido

Natureza:	Diploma Legal:			
Descrição sumária do Projecto:				
Descrição do Benefício	PRAZO			Montantes
	Duração	Início	Termo	

300 – Efeitos tributários no Exercício

Rubricas	Sinal (... , __)	Valor declarado	Valor corrigido
1 – Valor total do benefício,00,00
2 – Rendimento colectável do exercício,00,00
3 – Reportes de exercícios anteriores,00,00
4 – Valor do benefício a contabilizar no exercício,00,00
5 – Rendimento colectável (2-3-4),00,00
6 – Taxa aplicável: SEM benefício,00,00
COM benefício,00,00
7 – Resultado fiscal: SEM benefício,00,00
8 – Resultado fiscal: COM benefício,00,00
9 – Outras deduções,00,00
10 – DESPESA FISCAL (2-3-4-9),00,00

400 – Declaração de Responsabilidade

O signatário acima identificado declara que as informações contidas no presente anexo são verdadeiras e que tem conhecimento de que se submete às imposições legais previstas no diploma ao abrigo do qual recebe o benefício requerido, em caso de uso indevido ou ilegal.	(Carimbo de recepção)
NOME DO REPRESENTANTE:	
Assinatura: _____	Data: ... / ... /

500 – Observações:

INSTRUÇÕES

CAMPO 100 —	<p>Deve constar o nome e morada ou sede, completos, do beneficiário bem como o número de contribuinte conferido pelo respectivo cartão.</p> <p>A designação e código de actividade económica a utilizar será a indicada na Tabela anexa ao Código de Imposto de Rendimento.</p>
CAMPO 200 —	<p>Como «Natureza» do benefício deve ser indicado se se trata de benefício financeiro, fiscal ou de outra natureza. O diploma legal que o prevê será identificado pelo seu número e data, bem como o número e data do <i>Diário da República</i> em que foi publicado.</p> <p>Os benefícios concedidos serão discriminados por cada acto de concessão e por cada contribuinte/beneficiário.</p> <p>Indicar-se-á o montante exacto do benefício, quando conhecido.</p>
CAMPO 300 —	<p>Linha 2: O montante a inscrever será o rendimento colectável apurado, antes da dedução do benefício (rendimento colectável bruto).</p> <p>Linha 10: O valor a indicar será o resultante da diferença entre o imposto que seria pago se não houvesse o direito ao benefício, isenção ou dedução (Rend. colect. bruto x taxa da linha 6: SEM benefício) e o imposto efectivamente a pagar.</p>
CAMPO 400 —	<p>De notar que além da assinatura e data, deve ser indicado o nome do responsável pela empresa, ou pelo preenchimento e apresentação da declaração.</p>
CAMPO 500 —	<p>Servirá este campo para complementar qualquer dos outros campos que se mostrem insuficientes.</p>

Obs.:

DOCUMENTOS JUNTOS AO PROCESSO

Pelo Requerente:

Pelo Concedente:

Pela Direcção de Finanças

INSTRUÇÕES

MUITO IMPORTANTE: Deverão ser preenchidos mapas diferentes para os casos de «Benefícios Concedidos» e «Benefícios Revogados».

COLUNA (1) — Indicar o número sequencial correspondente a cada caso, segundo a distribuição que lhe couber na ordem alfabética.

COLUNA (2) — A relação deverá ser elaborada por ordem alfabética do nome ou designação social das entidades beneficiárias. Se houver que proceder à abreviatura dos nomes por insuficiência de espaço, a supressão deverá ser feita nos nomes intermédios, indicando-se sempre as iniciais maiúsculas dos nomes abreviados.

COLUNA (3) — É sempre indispensável a indicação do número de identificação fiscal (NIF) segundo consta do cartão de identificação respectivo.

COLUNA (4) — Indicar a data de início do benefício ou isenção, segundo o modelo dia/mês/ano (DD/MM/AA).

COLUNA (5) — Indicar a data em que se deva considerar revogado o benefício ou isenção. Caso não seja possível, deverá fazer-se, em «Observações», a explicação sucinta dos factos que determina essa impossibilidade, bem como da data provável a considerar.

COLUNA (6) — Fazer uma descrição breve do benefício, por referência à sua natureza (financeira, fiscal, cambial, patrimonial ou outras), indicando o diploma legal que o autoriza.

COLUNA (7) — Esta coluna respeita aos fundamentos de determinaram a revogação do benefício, que serão os mesmos indicados na notificação ao beneficiário para efeitos de comunicação da cessação do benefício ou isenção.

COLUNA (8) — Indicar o número do processo de transgressão instaurado em resultado de auto da notícia levantado por infracção às regras de concessão do benefício, quando seja caso disso.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

Ministério dos Assuntos Económicos e Financeiros

Serviço de Administração Tributária

Concessão
De
Benefícios e Isenções Fiscais

PROCESSO INDIVIDUAL DE ACOMPANHAMENTO

BENEFICIÁRIO:

SEDE:

RAMO DE ACTIVIDADE: CAE

DATA DE INSTAURAÇÃO: SITUAÇÃO ACTUAL:
.....
.....
.....
.....
.....

O Funcionário Responsável: Assim:

Nome: